

LEI COMPLEMENTAR Nº 817, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal, altera os incs. I e VIII do art. 3º e o *caput* do inc. I, as als. *f* do inc. III, *a* do inc. V e *d* do inc. IX e o inc. IV do art. 4º e inclui als. *e* no inc. II, *g* no inc. III, *c* no inc. V, *e* no inc. VI e *e* no inc. VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017; altera o inc. III do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, e alterações posteriores; extingue secretarias e órgãos municipais e incorpora suas competências às das secretarias municipais criadas pela Lei Complementar nº 810, de 2017; revoga legislação sobre o tema; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito do Município de Porto Alegre, com o auxílio do vice-prefeito e dos secretários municipais, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e organizado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende a Administração Direta e a Administração Indireta.

§ 1º A Administração Direta é composta por órgãos pelos quais se desconcentram e distribuem internamente as competências do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º A Administração Indireta é composta pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal exerce a supervisão da Administração Indireta por meio dos órgãos aos quais seja ou venha a ser vinculada.

Art. 3º Ficam alterados os incs. I e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, conforme segue:

“Art. 3º

I – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE);

VIII – a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC); e

.....” (NR)

Art. 4º No art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 2017, ficam alterados o *caput* do inc. I, a al. *f* do inc. III, o inc. IV, a al. *a* do inc. V e a al. *d* do inc. IX, e ficam incluídas al. *e* no inc. II, al. *g* no inc. III, al. *c* no inc. V, al. *e* no inc. VI e al. *e* no inc. VIII, conforme segue:

“Art. 4º

I – da SMDSE:

.....

II –

.....

e) promover o desenvolvimento urbano envolvendo o controle e o uso do solo, a viabilidade e o impacto de obras e empreendimentos, a aplicação dos instrumentos de regulação do uso do solo e o licenciamento, a manutenção e a vistoria dos projetos de edificação;

III –

.....

f) promover o planejamento urbano, a elaboração e a atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, bem como a fiscalização da correta aplicação da legislação urbano-ambiental; e

g) promover o planejamento da política de resíduos sólidos;

IV – da SMSUrb:

a) formular, planejar, coordenar, articular e controlar a política de prestação de serviços urbanos, limpeza urbana e coleta de resíduos;

b) manter a coleta e o tratamento de esgoto;

c) prover a iluminação pública e manter e conservar as redes de águas pluviais; e

d) conservar e manter praças, jardins e balneários e promover o manejo, a poda e a supressão de arbóreos em vias urbanas, em coordenação com a Smams, obedecida a legislação ambiental;

V –

a) formular, planejar, coordenar, articular e controlar as políticas voltadas para as atividades relativas ao projeto e à execução de obras públicas municipais, incluindo sistema viário, edificações e obras relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas;

.....

c) formular, planejar, coordenar, articular e prover a conservação de vias urbanas;

VI –

.....

e) gerir o patrimônio imobiliário e mobiliário do Município de Porto Alegre;

.....

VIII –

.....

e) incrementar o Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e implementá-lo por meio do órgão próprio de controladoria-geral;

IX –

.....

d) gerir os processos vinculados ao ciclo anual de operação do Orçamento Participativo e a outras formas de democracia participativa local e a relação com os Conselhos Municipais e de governança local, por meio da identificação de demandas da sociedade, e desenvolver, implementar e supervisionar projetos locais e territoriais, por meio dos canais de atendimento e dos Centros de Relações Institucionais Participativos (CRIPs) do Município de Porto Alegre.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o inc. III do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º

.....

§ 4º

.....

III – ao secretário municipal de Transparência e Controladoria; e

.....” (NR)

Art. 6º Integram a Administração Direta:

I – o Gabinete do Prefeito;

II – o Gabinete do Vice-Prefeito;

III – a Procuradoria-Geral do Município;

IV – a Secretaria Municipal de Educação (Smed);

V – a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

VI – a Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

VII – a Secretaria Municipal da Cultura (SMC);

VIII – a Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg);

IX – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE);

X – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE);

XI – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams);

XII – a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb);

XIII – a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM);

XIV – a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG);

XV– a Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas (SMPE);

XVI – a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC); e

XVII – a Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI).

§ 1º Integra a estrutura do Gabinete do Prefeito (GP) o Gabinete do Vice-Prefeito (GVP).

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município (PGM) é o órgão central da Advocacia-Geral do Município, diretamente vinculado ao prefeito.

Art. 7º O Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, é exercido pela Controladoria-Geral do Município (CGM), vinculada à SMTC.

§ 1º A CGM é mantida como órgão central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, criado e dotado de independência técnica nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, com alteração de sua vinculação e de sua estrutura interna na forma deste artigo.

§ 2º As competências da Divisão de Contabilidade-Geral e da Divisão de Informações Legais e Gerenciais da CGM, conforme o disposto nos incs. III e V do *caput* do art. 6º e nos arts. 9º e 11 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, ficam transferidas para a SMF.

Art. 8º Fica criada, na SMF, a Contadoria-Geral do Município com a incorporação das competências da Divisão de Contabilidade-Geral e da Divisão de Informações Legais e Gerenciais referidas no § 2º do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Divisão de Contabilidade-Geral e a Divisão de Informações Legais e Gerenciais referidas no *caput* deste artigo ficam transferidas para a estrutura da Contadoria-Geral do Município.

Art. 9º Fica assegurado aos servidores em exercício na CGM o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 625, de 2009, bem como o disposto nos arts. 23, 24 e 25 desta Lei Complementar.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas vinculadas à CGM, criados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Municipal, constante da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, ou criados em leis específicas, passam a ser considerados de lotação e exercício na CGM enquanto órgão vinculado à SMTC, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas criados, lotados ou em exercício na Divisão de Contabilidade-Geral ou na Divisão de Informações Legais e Gerenciais passam a ter sua lotação e seu exercício na Contadoria-Geral do Município, criada no art. 8º desta Lei Complementar, ou, quando couber, em órgãos de mesmo nível da SMF.

Art. 11. Para operar a desconcentração de atividades administrativas e de serviços urbanos e municipais cuja expansão geográfica seja necessária, possível ou recomendável, poderão ser criadas subprefeituras.

§ 1º Os órgãos de que trata este artigo são subordinados ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º A desconcentração referida no *caput* deste artigo será estabelecida para ampliar as condições de acesso pela população aos serviços referidos no *caput* deste artigo, bem como para torná-los mais aptos à consecução de seus fins.

§ 3º As atividades das subprefeituras abrangerão as das secretarias municipais que devam ser realizadas de forma regionalizada.

Art. 12. Os Centros Administrativos Regionais (CARs), criados pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 273, de 18 de março de 1992, e disciplinados nos termos da Lei Complementar nº 671, de 28 de janeiro de 2011, ficam transformados em Centros de Relações Institucionais Participativos (CRIPs).

Parágrafo único. Os CRIPs referidos no *caput* deste artigo têm a função de promover a participação popular, por meio do levantamento de informações, da realização de discussões e da escolha de alternativas para subsidiar os planos e os projetos da Administração Municipal.

Art. 13. Ficam extintas, a contar de 4 de maio de 2017, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 810, de 2017:

I – a Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social (Smacis);

II – a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos (SMDH);

III – a Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME);

IV – a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego (SMTE);

V – a Secretaria Municipal da Juventude (SMJ);

VI – a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC);

- VII – a Secretaria Municipal de Turismo (SMTur);
- VIII – a Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb);
- IX – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam);
- X – a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA);
- XI – a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- XII – a Secretaria Municipal de Transportes (SMT);
- XIII – a Secretaria Municipal de Administração (SMA);
- XIV – a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO);
- XV – a Secretaria Municipal de Gestão (SMGes); e
- XVI – a Secretaria Municipal de Governança Local (SMGL).

Art. 14. Fica extinto o Departamento de Esgotos Pluviais (DEP), criado pela Lei nº 3.780, de 17 de julho de 1973, e ficam transferidas suas competências relativas às obras e aos projetos de engenharia para a SMIM e as demais, relativas à execução e à conservação de esgotos pluviais, para a SMSUrb.

Parágrafo único. Na forma do disposto no art. 16 desta Lei Complementar, os cargos em comissão e as funções gratificadas criados e lotados no órgão referido no *caput* deste artigo ficam mantidos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada em que foram criados, devendo sua lotação ser estabelecida por decreto.

Art. 15. Ficam extintos o Gabinete de Desenvolvimento e Assuntos Especiais (Gades), o Centro Integrado de Defesa de Comando da Cidade e o Gabinete de Defesa Civil, criados pela Lei nº 11.397, de 27 de dezembro de 2012, e o Gabinete de Inovação Tecnológica, criado pela Lei nº 10.705, de 30 de junho de 2009, e alterações posteriores.

§ 1º Na forma do disposto no art. 16 desta Lei Complementar, os cargos em comissão e as funções gratificadas criados e lotados nos órgãos referidos no *caput* deste artigo ficam mantidos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada em que foram criados, devendo sua lotação ser estabelecida por decreto.

§ 2º As atribuições dos órgãos referidos no *caput* deste artigo ficam transferidas para as secretarias municipais ou para os órgãos aos quais a respectiva competência tenha sido incorporada, até a edição de decreto regulamentador.

Art. 16. A extinção das secretarias municipais referidas nos incisos do art. 13 desta Lei Complementar não acarreta a extinção dos cargos efetivos ou em comissão e das funções gratificadas que foram, expressamente por lei, criados, transferidos ou lotados nelas ou em órgãos ou gabinetes a elas vinculados.

Parágrafo único. Os cargos e as funções gratificadas referidos no *caput* deste artigo terão sua lotação estabelecida por decreto.

Art. 17. Ficam incorporadas às competências da:

I – SMDSE, criada nos termos dos arts. 3º, inc. I, e 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas às secretarias municipais extintas pelos incs. I, II, III, IV e V do art. 13 desta Lei Complementar;

II – SMDE, criada nos termos dos arts. 3º, inc. II, e 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas às secretarias municipais extintas pelos incs. VI e VII do art. 13 desta Lei Complementar, bem como parte das competências anteriormente atribuídas à secretaria municipal extinta pelo inc. VIII desse artigo, na forma do inc. II do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 2017;

III – Smams, criada nos termos dos arts. 3º, inc. III, e 4º, inc. III, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas às secretarias municipais extintas pelos incs. IX e X do art. 13 desta Lei Complementar, bem como parte das competências anteriormente atribuídas à secretaria municipal extinta pelo inc. VIII desse artigo, na forma do inc. III do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 2017;

IV – SMSUrb, criada nos termos dos arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. IV, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências e as atividades relativas à execução e à conservação de esgotos pluviais anteriormente atribuídas ao DEP, extinto pelo art. 14 desta Lei Complementar;

V – SMIM, criada nos termos dos arts. 3º, inc. V, e 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas às secretarias municipais extintas pelos incs. XI e XII do art. 13 desta Lei Complementar, bem como as relativas a obras e projetos de engenharia anteriormente atribuídas à Divisão de Obras e Projetos do DEP, extinto pelo art. 14 desta Lei Complementar;

VI – SMPG, criada nos termos dos arts. 3º, inc. VI, e 4º, inc. VI, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas às secretarias municipais extintas pelos incs. XIII e XV do art. 13 desta Lei Complementar, bem como pelo

inc. XIV desse artigo, das quais se exclui a competência relativa à execução orçamentária, que fica incorporada à SMF, nos termos do inc. IX deste artigo;

VII – SMPE, criada nos termos dos arts. 3º, inc. VII, e 4º, inc. VII, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas ao Gades, extinto pelo art. 15 desta Lei Complementar;

VIII – SMRI, criada nos termos dos arts. 3º, inc. IX, e 4º, inc. IX, da Lei Complementar nº 810, de 2017, as competências anteriormente atribuídas à secretaria municipal extinta pelo inc. XVI do art. 13 desta Lei Complementar, bem como as competências anteriormente atribuídas à Coordenadoria-Geral de Atenção ao Cidadão e relativas aos CRIPs, criados pelo art. 12 desta Lei Complementar; e

IX – SMF a competência relativa à execução orçamentária anteriormente atribuída à secretaria municipal extinta pelo inc. XIV do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 18. O acervo patrimonial e material das secretarias municipais e dos órgãos extintos expressamente ou por decorrência da extinção da secretaria à qual pertenciam ou se vinculavam será transferido para as secretarias ou para os órgãos aos quais a respectiva competência tenha sido incorporada.

Art. 19. Os conselhos, os fundos e os programas dos órgãos e das secretarias municipais extintos terão sua vinculação administrativa estabelecida por meio de decreto.

Parágrafo único. Até que ocorra a publicação do decreto referido no *caput* deste artigo, os conselhos, os fundos e os programas das secretarias municipais e dos órgãos extintos ficarão vinculados à secretaria municipal ou ao órgão ao qual a respectiva competência tenha sido incorporada.

Art. 20. As secretarias municipais que tenham incorporado às suas competências, por fusão, desmembramento ou transformação, as competências anteriormente atribuídas a secretarias municipais ou órgãos extintos continuarão a dar execução a convênios, contratos ou outros acordos por estes firmados.

Art. 21. Os órgãos da Administração Direta e as entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos do regulamento, compartilhar a execução de atividades de apoio e suporte administrativo.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações na Lei Orçamentária, visando à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos orçamentários para os órgãos desmembrados, transformados, fundidos, incorporados, transferidos ou criados, até o limite das dotações autorizadas, mantidas as classificações funcional-programáticas e econômicas correspondentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá informar, no exercício subsequente, pelos meios de divulgação e transparência que lhe couber, o montante de recursos públicos economizados a partir da extinção de secretarias municipais.

Art. 23. Fica assegurada aos servidores em exercício na CGM a manutenção das gratificações a que façam jus na data de publicação desta Lei Complementar, e enquanto se mantiverem nesse exercício, quer se encontrem nas áreas que foram transferidas à SMTC, quer nas áreas que permaneceram na SMF.

Parágrafo único. Fica assegurada aos servidores da SMF que se encontrem em exercício na área de gestão do patrimônio municipal a manutenção das gratificações a que façam jus na data de publicação desta Lei Complementar, e enquanto se mantiverem nesse exercício, em razão da transferência da respectiva competência para a SMPG.

Art. 24. As competências e as atribuições transferidas por fusão, desmembramento ou transformação entre secretarias municipais, por força da Lei Complementar nº 810, de 2017, transferem consigo os respectivos cargos e servidores por elas responsáveis, até que a matéria seja objeto de decreto, quando couber, ou de lei.

§ 1º A transferência referida no *caput* deste artigo não acarreta a extinção dos cargos efetivos ou em comissão e das funções gratificadas que foram, expressamente por lei, criados, transferidos ou lotados nas secretarias municipais ou em órgãos ou gabinetes a elas vinculados, ainda que se encontrem vagos.

§ 2º Fica assegurada aos servidores em exercício em órgãos responsáveis pelas competências e atribuições transferidas nos termos desta Lei Complementar, e que devam integrar órgão específico na secretaria municipal para a qual tenha havido a transferência das respectivas competências e atribuições, a manutenção das gratificações a que façam jus na data da publicação desta Lei Complementar, até que ocorra sua eventual alteração legislativa, com a observância do disposto no parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 25. A participação do prefeito em órgãos ou entidades cuja representação tenha sido atribuída por lei a secretário municipal titular de secretaria municipal extinta ou alterada, por fusão ou desmembramento, fica delegada ao secretário municipal titular da secretaria à qual as respectivas competências tenham sido incorporadas por esta Lei Complementar, até que sejam objeto de nova adaptação legislativa, por lei complementar ou lei ordinária.

Art. 26. Ficam mantidas todas as políticas públicas relacionadas ao esporte nos programas existentes, especialmente os de mobilização social e comunitária, que serão priorizados em sua execução, sem diminuição orçamentária.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 1.516, de 1º de janeiro de 1955, na parte relativa à transformação de órgão em secretaria municipal de administração;

II – os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.621, de 17 de julho de 1956;

III – os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.050, de 1º de dezembro de 1975;

IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.062, de 3 de dezembro de 1975;

V – os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976;

VI – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.330, de 5 de outubro de 1993;

VII – os arts. 1º, 2º, 8º, 9º e 21 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004;

VIII – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.722, de 27 de janeiro de 2005;

IX – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.782, de 6 de julho de 2005;

X – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.266, de 10 de outubro de 2007;

XI – os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011;

XII – os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.135, de 3 de outubro de 2011;

XIII – o art. 6º da Lei nº 11.396, de 27 de dezembro de 2012;

XIV – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.399, de 27 de dezembro de 2012; e

XV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.401, de 27 de dezembro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de agosto de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.